

# ENTRE O BERÇO E O CÁRCERE: OS RESULTADOS DA NÃO OBSERVÂNCIA AO DIREITO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA DETENTAS GESTANTES/MÃES DE CRIANÇAS

## BETWEEN CRADLE AND PRISON: RESULTS OF NON-COMPLIANCE WITH THE RIGHT OF HOUSE ARREST FOR PREGNANT INMATES/MOTHERS OF CHILDREN

Amanda Borlita Vieira Martins\*

*“O homem nasce livre,  
mas por toda parte  
se encontra acorrentado”.*  
(Jean Jacques Rousseau)

**Resumo:** Esta pesquisa objetivou analisar os reflexos que o aprisionamento gera aos filhos das encarceradas no Brasil, bem como descobrir qual o perfil das mães aprisionadas e em quais condições elas sobrevivem nas prisões, estando longe de suas crianças. Ainda, buscou verificar a não observância ao direito de prisão domiciliar a essas mães e as dificuldades decorrentes dessa realidade. O método utilizado foi de revisão bibliográfica, ao explanar leituras, observando teorias, casos e percentuais. Conclui-se neste estudo, que a pena das aprisionadas deixa de ser individual ao acarretar diversas consequências a seus filhos. Por isso, para amenizar os problemas gerados por tal situação, deve-se tornar a prisão domiciliar mais acessível para essas mulheres, pois a não observância desse direito tem condenado muitos inocentes.

**Palavras-chave:** Sistema prisional. Maternidade. Filhos. Prisão domiciliar. Direitos.

*Abstract: This academical research aimed to analyze the reflections that imprisonment generates to the children of female prisoners in Brazil, as well as to discover what is the social and family profile presented by these imprisoned mothers and also investigate what are the background conditions in which they survive in the prisons, especially considering the circumstance of them being away from their children. Further, it aimed to verify the institutional failure to comply with the right of house arrest to those mothers as well as the difficulties that arise from this. The method used in this research was the one of bibliographic review, exploring scientific*

\*Graduanda em Direito na Universidade Federal do Paraná. Produziu este artigo durante o programa de Iniciação Científica da Universidade. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0649998063663986>.

*readings, observing theories developed by specialists, study cases and statistical data. In this study it is concluded that the criminal sentences received by those female prisoners ceases to be individual by bringing various consequences to their children. Therefore, in order to alleviate the problems caused by such a situation, house arrest should be made more accessible to these women, because institutional failure to comply with this right has condemned many innocent mothers.*

*Keywords: Prison System. Maternity. Children. House Arrest. Right.*

## 1. INTRODUÇÃO

A partir do momento em que aumentou significativamente o número de mulheres encarceradas, algumas discussões se mostraram necessárias. Uma delas se refere à maternidade e o cárcere, tendo em vista a necessidade de conciliação entre esses dois planos ao observar o número de mães aprisionadas no Brasil. Para que os filhos das detentas não sejam prejudicados com a pena determinada a elas, existem diversas garantias fixadas em lei, como o direito das genitoras amamentarem dentro dos presídios e o direito de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças, que é objeto desta pesquisa.

A maior parte das mulheres encarceradas no Brasil responde por envolvimento com drogas, da mesma forma que a população carcerária geral do país. Ao observar as características das mães aprisionadas, se percebe que a maioria dessas são negras, possuem uma situação econômica desfavorável, baixa escolaridade e são solteiras. Com isso, a seletividade do sistema penal torna-se evidente.

Por isso, faz-se necessário refletir sobre a importância do direito de prisão domiciliar a essas mães, ao compreender as dificuldades enfrentadas pelas mães aprisionadas, que além de sofrerem uma seletivização do sistema prisional, possuem dificuldades em progredir para a prisão domiciliar, haja vista que mesmo cumprindo os requisitos dessa garantia, a maioria delas permanecem em regime fechado. Bem como, é preciso compreender que a distância de seus filhos não faz parte de uma ressocialização e sobretudo, observar o quanto essas crianças são prejudicadas e destinadas a um futuro de incertezas.

## 2. A CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS

A imagem das drogas como inimigas mortais e como meio para destruição da sociedade se montou paulatinamente, a partir de contextos sociais específicos e

sobretudo, da influência das relações de poder. Na década de cinquenta, por exemplo, os países centrais e periféricos em geral, consideravam o uso de drogas uma patologia, sendo próprio de pequenos grupos. “Nos Estados Unidos, os opiáceos não eram assunto de grande preocupação nacional, pois estavam muito mais confinados aos guetos urbanos e, em especial vinculados aos negros...” (OLMO, 1990, p. 29).

Ao longo das próximas décadas, essas substâncias foram caracterizadas como causadoras de dependência química, representando perigo e destruição da ordem, sobretudo pelos países desenvolvidos. Na década de oitenta, a cocaína já havia se tornado o centro das atenções, principalmente nos Estados Unidos. Isso porque a preocupação passa ser no viés econômico e político. Aos poucos, passaram a culpar a oferta, ou seja, os traficantes, sem nunca observar a procura pelas drogas. A meta era investigar e acabar com a circulação da cocaína, porém, o consumo dessas substâncias se tornou mais elevado, o que evidencia como essas políticas foram ineficazes (OLMO, 1990).

É notório que essa guerra às drogas se torna cada vez mais intensa no Brasil. Apesar dos diversos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, das mulheres aprisionadas no Brasil, 62% respondem por tráfico de drogas, segundo as informações disponibilizadas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) em 2018. Ressalta-se que os dados oficiais referentes às mulheres aprisionadas e os delitos cometidos por elas não foram atualizados nos últimos anos, o que dificulta uma análise voltada à realidade atual dessa população.

Todavia, não basta a proximidade às drogas para alguém ser suspeito no âmbito penal, existe um perfil, que pode ser identificado dentro das penitenciárias. A maioria dos encarcerados por envolvimento com tais substâncias não são brancos e nem possuem condições financeiras apropriadas para suprir suas necessidades mais básicas. Isso porque, como explica Katie Arguello (2012), existe uma seletividade dentro das camadas mais vulneráveis da sociedade. A pesquisadora também evidencia como a maior parte dos criminalizados por envolvimento com drogas auferem uma remuneração insignificante. Isso porque realizam atividades secundárias, como o transporte de drogas.

Percebe-se com isso, que apesar de no Brasil muito se discutir acerca da aplicação da punição, somente parte da população é constantemente perseguida pelo direito penal. Como visto, grande parte das pessoas presas no Brasil foi criminalizada por tráfico de drogas e condutas afins, além disso, são negras e portadoras de indicadores sociais negativos. Ou seja, elas não possuem oportunidades no meio

social e não têm apoio financeiro familiar ou social, então, buscam no mundo das drogas modos subalternos de sobrevivência.

Um exemplo da seletividade do sistema penal é o fato de que uma pessoa negra envolvida com substâncias ilícitas gera mais incômodo às pessoas do que a porcentagem de assassinatos julgados no país, que segundo o levantamento “Onde Mora a impunidade”, realizado em 2017 pelo Instituto Sou da Paz, gira em torno de 5%. Um dos argumentos que usam para justificar tal impunidade é a falta de denúncias. Porém, tal empecilho não funciona na guerra às drogas, quando mesmo sem indícios, policiais que deveriam almejar a segurança da população, executam inocentes nas periferias. No morro da Rocinha, no Rio de Janeiro, houve o caso de Amarildo, que foi levado pelos policiais para uma suposta investigação e nunca mais voltou para casa. Antes disso, ele era sempre perseguido e revistado pelas autoridades. Os policiais afirmam que ele foi interrogado e saiu do respectivo local, porém, não há vestígios que confirmem tais palavras. A família de Amarildo tem certeza de que ele está morto (GRANJA, 2015). Diante disso, fica claro que há uma grande diferença na forma que as autoridades tratam as pessoas negras, sendo o caso uma representação da seletividade mencionada.

O grande número de presos por envolvimento com drogas hoje no Brasil abrange muitas mulheres, ao passo que a guerra às drogas vem se tornando cada vez mais intensa no país, trazendo um conseqüente aumento da população prisional. Entre as detentas existe grande taxa de desemprego e insuficiência salarial, ao tratar das profissões mais exercidas pelas mesmas, por isso, elas apelam ao mercado ilícito. Segundo dados levantados pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (Dapp/FGV), o número de mulheres aprisionadas no país, entre o ano de 2000 e 2018 aumentou em cerca de 700%, sendo que em torno de 62% delas, respondem por tráfico de drogas ou crimes relacionados.

Certo é que as mulheres passaram por uma transformação muito grande ao tratar dos seus papéis sociais. Na antiguidade, suas funções giravam em torno de reproduzir e cuidar do lar, desenvolvendo assim uma imagem de “boas mães”, se submetendo ao determinismo biológico então pregado, enquanto o pater, figura masculina, deveria prover o sustento da casa e se preocupar com todas as questões que fugissem das “atividades femininas”. Por não existirem oportunidades políticas e ampliação de trabalho para as mesmas, não havia uma forma delas crescerem socialmente ou de realizarem atividades que não fossem voltadas ao lar.

As conquistas femininas de acesso aos direitos civis, sociais e políticos, que durante tanto tempo lhes foram negados, configuram-se como consequência direta de movimentos e fenômenos sociais que causaram profundo impacto na sociedade. Dentre os fenômenos de maior impacto encontram-se as duas guerras mundiais e as diferentes ondas de movimentos feministas. (ÁVILA, 2019, p. 4).

Logo, através dessas conquistas, que ocorreram lentamente, a figura feminina deixou de ser representante do lar para também conquistar autonomia financeira e tomar decisões sem ser totalmente submissa ao homem. Com isso, tiveram que se preocupar cada vez mais com o sustento da família. Mas infelizmente a única alternativa acessível e imediata que muitas mulheres encontram na busca por uma remuneração é o envolvimento com drogas.

Diz “Orquídea” de 38 anos:

Eu acho que trabalhar com droga não é crime não. Crime pra mim, é quem mata um pai de família, rouba as coisas alheias, faz assalto. Eu só guardava a droga ou então ia levar para o cliente, depois recebia um dinheirinho que era pra dá de comer aos meus três filhos e minha mãe que vive doente. Num sei como é que um juiz tem coragem de me dar quatro anos de prisão só por isso. Agora, quando eu sair é que num vou mesmo mais arranjar emprego. Se antes já era difícil, agora, depois da cadeia, vai ser pior quem vai dar trabalho a uma ex- presidiária. (MOURA, 2005, p. 59).

Ao se voltarem para o mundo do tráfico, na busca por uma renda, muitas destas mulheres têm enfrentado as dores do cárcere, sobretudo por estarem desconectadas de seus filhos. Entretanto, tal situação poderia ser evitada caso o direito de prisão domiciliar fosse melhor efetivado.

### 3. AS MÃES CRIMINALIZADAS NO BRASIL

O número de mulheres presas no Brasil é considerado baixo por diversos órgãos de pesquisas. Em 2005, o Ministério da Justiça identificou que no país, as detentas representam 4% da população carcerária (MOURA, 2005). Nos últimos anos essa taxa permaneceu quase intacta.

Observando que a maior parte dos presos no país são homens e que o sistema carcerário foi construído para eles, para que as mulheres possam receber um tratamento adequado, de acordo com suas necessidades - sobretudo as mães e gestantes -, é preciso que exista uma análise voltada para essa minoria, reconhecendo seus desafios e suas demandas específicas.

O abandono sofrido pelas mulheres nas penitenciárias é bem maior em relação aos homens. Sendo assim, o sexo feminino tem uma maior invisibilidade nesses espaços. Em São Paulo, uma pesquisa realizada em 2016 por Howard, comprovou que nos espaços das prisões destinados às mulheres não havia ventilação ou luz. É notório que mulheres são extremamente prejudicadas no meio prisional e que existe uma diferença muito grande entre forma em que elas sobrevivem nesse ambiente em relação ao sexo oposto. Mesmo possuindo diversos problemas de saúde que merecem atenção, como demandas ginecológicas, depressão, complicações na gravidez e HIV, as reclamações das mulheres são frequentemente consideradas “invenções”, fazendo com que as mesmas adquiram complicações com extrema facilidade (SILVA, 2015).

Uma pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária (2017) evidencia a situação financeira das mulheres presas em São Paulo. Das que participaram do estudo, 40,6% estavam desempregadas. Já as que exerciam atividades remuneradas, a maior parte exercia atividades de baixa qualificação, como no ramo da beleza e das pequenas vendas. Trabalhos esses que dependem da demanda social, que trazem em geral uma baixa remuneração e que em regra, não proporcionam crescimento profissional. Esses subempregos são facilmente destinados às mulheres, haja vista que a ideologia patriarcal que considerava que a renda das mulheres que exercessem atividades fora do âmbito doméstico seria complementar a dos homens das famílias ainda traz inúmeras consequências sociais (SAFFIOTI, 1979).

Com isso, é fácil compreender a precariedade presente entre a população carcerária feminina e o porquê dessas mulheres entrarem no trabalho informal ofertado pelo mundo das drogas. Relatou “Jasmim”, de 23 anos: “Quem é que aguenta ver seu filho chorando com fome e não fazer nada? [...] Eu já saí em todo canto procurando emprego mas não tem, eu não tenho mais onde ir procurar, não [...] O jeito é vender droga.” (MOURA, 2015, p.56).

Na mesma pesquisa, existem outras porcentagens que dizem muito sobre o perfil das mulheres encarceradas: 67,4% das mulheres cujos dados foram acessados não haviam cursado o ensino médio, tendo 55,2% completado o ensino fundamental. Ao tratar do ensino superior, apenas 1,4% possuía a formação completa. Já em relação a cor das detentas, 53% era negra. Um paralelo entre a escolaridade e a cor das detentas também foi realizado na pesquisa em questão, comprovando que as mulheres negras possuem uma escolaridade mais baixa em comparação das outras, além de residirem em regiões com precariedade nos serviços públicos e extrema vulnerabilidade. Além disso, tratando da maternidade, 48% das mulheres

eram mães. Por fim, o trabalho buscou pelo estado civil das reclusas, resultando que 86% era solteira (2017).

Ao verificar esses dados - que resumem o cenário do funcionamento punitivista do Brasil - é notório que a justiça possui classe social e cor. “O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentes autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal” (CAMPOS, 1999, p.114).

Com isso fica evidente que a criminalização secundária, que ocorre no momento em que a norma é de fato aplicada, somente funciona para aqueles que refletem o abandono do Estado e o desprezo social, considerando a situação das reclusas, conforme exposto.

Para as mães presidiárias, a maior dor é a distância dos filhos e o sofrimento dos mesmos. Tendo em vista que após a amamentação são obrigatoriamente separados das genitoras. Relatou “Bromélia”, de 32 anos: “Se eu não tivesse filho, em não ligava de tá presa não, mas a senhora não sabe o tamanho do meu sofrimento, os meus filhos tudo espalhado por aí e eu aqui sem poder fazer nada e sem ter quem cuide deles, eu choro todos os dias.” (MOURA, 2005, p.73).

Certamente as mães aprisionadas se martirizam cotidianamente, pois se culpam por seus filhos não desfrutarem da presença de uma figura materna e por se encontrarem em péssimas condições de vida.

Safira, após ter sofrido uma traição e se separado, precisou encontrar alternativas para alimentar sua família e arcar com as necessidades da casa. Entretanto, após passar um período sem encontrar um trabalho e perceber que ela e seus filhos estavam sem alimentos e itens de higiene, incluindo leite e fralda, ela decidiu se dirigir ao ponto de tráfico que conhecia e implorou para que pudesse prestar serviços auxiliares, pois precisava sustentar suas crianças. Após anos de prisão, ela tem dificuldades para reconquistar aqueles que um dia tentou cuidar. Desabafou Safira: “Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida.” (QUEIROZ, 2015, p.21).

Estas mães aprisionadas não possuem ferramentas para ressocialização, mas têm muito tempo para se culparem e sofrerem, enquanto estão nas péssimas condições do cárcere. Suas crianças vivem nas ruas, em orfanatos ou com familiares que por vezes não fazem questão de lhes darem uma vida digna. A maior parte dessas mulheres buscou modos de sobrevivência, mas não imaginavam que ao tentarem ser boas mães, poderiam ser presas, perdendo seus direitos sobre os filhos.

#### 4. A CONDENAÇÃO DOS INOCENTES

A maior parte das unidades prisionais atualmente possuem ambientes específicos para as crianças que estão em período de amamentação. Essa implantação se fez necessária porque existe um direito previsto no art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que prevê que as crianças em período de amamentação devem permanecer com suas genitoras por no mínimo seis meses. Do mesmo modo, a Lei de Execuções Penais exige que esses espaços existam, colaborando assim, para a aplicação real dos direitos das crianças e das mães que se encontram nas prisões.

Alguns acreditam que seja inapropriado o mantimento destas crianças nas prisões. Por outro lado, é de extrema importância o primeiro contato delas com as mães e a sua devida amamentação, sendo esses fatores necessários para um bom desenvolvimento futuro. Mas mesmo com a implantação destes direitos, a realidade dos filhos das presidiárias nunca é fácil. A estrutura das penitenciárias nem sempre estão adequadas para acolher os bebês. O estudo “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade”, efetuado pelo Ministério da Justiça, ao percorrer pelas prisões de diversos estados, constatou que apesar de alguns diferenciais e pontos positivos nos espaços planejados para os imberbes, existem locais sem berços, o que leva o comprometimento da segurança dos bebês e lugares com péssimo arejamento, o que pode causar vários problemas de saúde, tendo em vista a imunidade baixa de crianças de pouca idade, que passam ao menos seis meses nesses espaços. Além disso, houve a identificação de surtos de doenças, como a catapora.

Em São Paulo, na Penitenciária Feminina Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira, o mesmo estudo identificou que as mães viviam em uma situação de hipermaternidade, pois eram proibidas de acessar os cultos religiosos e cursos ofertados na penitenciária, permanecendo em geral, vinte e quatro horas por dia na creche com seus filhos (BRASIL, 2015). Claramente o exercício da maternidade é dificultado para essas mulheres, tendo em vista que a punição delas é “aumentada”.

Após alguns meses, existe a separação das mães e dos seus filhos mantidos nas prisões. Elas se sentem impotentes, não sabem em muitos casos, se verão suas crianças novamente. E as crianças, são condenadas a crescerem sem uma referência materna. Em grande parte das situações, as avós “substituem” o papel antes realizado pelas mães, porém, grandes traumas e conflitos surgem pelo fato de as genitoras se encontrarem presas e por isso, distantes. Ainda, nem todos os

imberbes possuem uma família disposta a recebê-los do lado de fora da prisão, o que também colabora para uma total destruição familiar.

Se os membros da família não podem mais sustentar a criança por razões de saúde ou por não atenderem às exigências financeiras do Estado para adquirir a guarda {...} os pequeninos se tornam alvo de disputa judicial e as mães presas podem perder sua guarda. (QUEIROZ, 2015, p. 94).

Um fato importante é que quase a totalidade dos filhos das mulheres que estão presas no Brasil estão sob os cuidados das avós, levando em conta que são raros os casos que outros membros da família aceitam assumir responsabilidades sobre os infantes, principalmente ao falar dos genitores. Segundo dados da Pastoral Carcerária, captados em 2012 no Estado de São Paulo, em torno de 39,9% das crianças ficam com as avós, 19,5% ficam com os genitores, 2,2% vão para orfanatos, 1,6 vão presos e 0,9% vão para reformatórios juvenis.

Grande parte dessas crianças perdem o contato com as mães. Isso porque, mesmo quando as mães desejam que elas adentrem nas penitenciárias para as visitas, esse encontro sempre vai depender da disponibilidade e vontade da pessoa que está exercendo tutela sobre as crianças, além de o funcionamento das visitas não ser adequado para menores, pois muitas vezes as crianças precisam faltar a escola, pois nem todos os presídios escalam para os finais de semana essas visitas (BRASIL, 2015).

As crianças afastadas de suas mães encarceradas sofrem com as consequências da desestruturação familiar forçada a que são submetidas. A figura materna é uma das mais importantes na vida de seus filhos, para que os mesmos possuam uma base familiar sólida, com ampla afetividade e cuidados necessários. Seja porque desde o ventre as crianças possuem uma conexão fisiológica com a mãe e a presença dessa figura é essencial durante a infância ou porque a maioria dos filhos das presidiárias tinha somente suas genitoras como base familiar, essas crianças não conseguem se reerguer emocionalmente após serem separadas de suas genitoras.

A família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o locus onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará, mais tarde, para os laços sociais. (PEREIRA, 2014, p. 129).

Daniel Goleman (1995) explica que em meio a ameaças ou conflitos, a preocupação surge como uma tentativa de evitar mais problemas, sendo um mecanismo

de prevenção do ser humano. Através da sobrecarga mental que ela causa, surgem a ansiedade, as crises de pânico, a angústia, as fobias e outras perturbações. Essas doenças psicossomáticas e sentimentos descrevem a realidade de muitas crianças e adolescentes que estão distantes de suas genitoras encarceradas. Sendo assim, fica claro que as genitoras aprisionadas e seus filhos facilmente sofrerão com diversos problemas de saúde, causados pela distância e pelo sofrimento trazido pelo cárcere.

Todos os filhos das aprisionadas têm algo em comum: sentem-se condenados. E infelizmente, realmente estão, ao estarem em uma situação de vulnerabilidade e abandono. Relatou Azálea, de 39 anos:

Meus quatro filho vive numa situação difícil. Eles estão passando necessidade, o pai deles nem sei por onde anda. Minha mãe disse que ia pedir esmola no sinal. Ela tá doente, com hérnia. E eu não tenho como sustentar. Hoje eu liguei para ela, ela disse que passou a noite todinha doente, né? A hérnia dela ainda entrou em crise. Os meus outros filhos tava dormindo, aí ela acordou a de 7 anos pra pedir ajuda aos vizinhos. E tá desse jeito, passando muita necessidade, meu irmão, num vai nem lá na casa da minha mãe, num tá nem aí, irmã eu não tenho, pois se tivesse eu tenho certeza que cuidava de meus filhos. (MOURA, 2005, p. 76).

Com isso, é possível perceber o quanto estas mulheres e suas famílias são atingidas faticamente e psicologicamente. As mães encarceradas enfrentam uma sensação de impotência, ao não poderem participar da vida de seus filhos, enquanto esses, vivem uma infância desestruturada.

## 5. O DIREITO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES E GESTANTES

As Regras de Bangkok, que foram estabelecidas pelas Nações Unidas, com objetivo de fixar direitos específicos às mulheres presas, na Regra nº 2, determina que os interesses das crianças devem ser observados, havendo possibilidade, inclusive da suspensão da pena por determinado período. A Lei de Execução Penal dispõe na Regra nº 64, que para mulheres grávidas e com filhos, o regime fechado só será preferível quando elas representarem ameaça ou tiverem cometido crimes violentos. Ainda, o art. 117, IV, também permite o cumprimento da pena em residência ao tratar de gestantes. Da mesma forma, o Código de Processo Penal em seu art. 318, IV, V, garante que a pena das gestantes e mães de crianças até 12 anos possa ser cumprida em prisão domiciliar.

Para colocar em prática essas garantias, em fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal Federal concedeu um *habeas corpus* coletivo, o qual foi um grande marco para o direito penal, ao incentivar o respeito à prisão domiciliar e trazer uma jurisprudência que incentive a continuidade dessa concretização. A decisão determinou que grávidas, mães de crianças até doze anos e mães de portadores de necessidades especiais fossem transferidas para prisão domiciliar (HC 143641/SP). Salienta-se que a decisão somente girou em torno das presas provisórias, ou seja, que ainda não haviam recebido uma sentença condenatória. Ainda, para receberem o *habeas corpus*, as mães não poderiam ter cometido crimes contra os próprios filhos ou não estar exercendo a guarda dos mesmos.

No relatório do *habeas corpus*, a importância de tal mecanismo foi ressaltada, tendo em vista que essas mulheres precisam de acesso à justiça, pois são em sua maioria pobres, privadas de informações e quase nunca desfrutam dos seus direitos previstos na legislação. Relatam também, a precariedade das penitenciárias, que não são adequadas para o mantimento dos infantes e das gestantes. Também destacam a justeza deste remédio constitucional em meio ao cenário atual do sistema prisional no Brasil. Vale ressaltar que em torno de 41% dos presos são provisórios e quando julgados, quase essa totalidade recebe absolvição ou penas alternativas. Em resumo, muitos inocentes estão aprisionados injustamente ou recebendo uma pena desproporcional: a pena máxima. E nos casos das mães encarceradas, seus filhos também são atingidos (BRASIL, 2018).

Os cuidados que devem ser dispensados à mulher presa direcionam-se também aos seus filhos, que sofrem injustamente as consequências da prisão da mãe, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, o qual estabelece a prioridade absoluta na consecução dos direitos destes: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Aqui, não é demais lembrar, por oportuno, que o nosso texto magno estabelece, taxativamente, em seu art. 5º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, sendo escusado anotar que, no caso das mulheres presas, a privação de liberdade e suas nefastas consequências estão sendo estendidas às crianças que portam no ventre e àquelas que geraram. (BRASIL, 2018, p.25).

Ainda, explica a decisão:

Conforme explicam, existe uma “experiência compartilhada” pela qual todos os seres humanos devem passar. E tal experiência é de suma importância para o desenvolvimento sensorial e emocional. Sem ela, os órgãos, assim como o

sistema nervoso, podem, sobretudo em épocas críticas do desenvolvimento infantil, sofrer danos permanentes. A consistência do afeto que recebem é da máxima relevância para a formação de pessoas saudáveis e capazes de estabelecer relações sociais profundas. Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças. Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. (BRASIL, 2018, p.28).

Sabendo que na prática o sistema prisional brasileiro não é preparado para receber gestantes e crianças, como amenizar o sofrimento dos mesmos? A prisão domiciliar certamente não acabaria com todos os problemas das detentas e de seus filhos. Isso porque não deixa de ser um modo de aprisionamento, então, pode eventualmente, limitar essas crianças e as tornar confusas. Mas, ainda assim é a alternativa mais palatável. Mesmo não sendo uma opção perfeita, é a mais adequada ao perceber a insalubridade do sistema prisional e o impacto que tal ambiente traz a tantas crianças.

Para que essa alternativa se torne mais acessível às mães encarceradas, é preciso que essas mulheres tenham uma defesa que constantemente as ampare. Tendo em vista que elas geralmente não possuem condições financeiras de arcar com isso, cabe à defesa pública representá-las, bem como, provocar discussões e projetos acerca do assunto. Ainda, é essencial que o Poder Judiciário busque respeitar a legislação referente à prisão domiciliar, ao procurar facilitar a concretização do direito. Dessa forma, aqueles que podem causar mudanças no mundo jurídico estarão contribuindo na busca ao respeito pelas garantias das mulheres presas.

As crianças que são abandonadas ao saírem do sistema carcerário, com a prisão domiciliar, podem permanecer com suas genitoras, diminuindo assim, o afastamento entre mães e filhos e evitando que familiares desinteressados ou abrigos precisem se responsabilizar por elas. Ainda, diferentemente da situação vivida por aquelas crianças que se encontram nas penitenciárias, na prisão domiciliar somente a genitora apenada é proibida de sair da sua residência, logo, as crianças, podem livremente ir a outros lugares, podendo ser tuteladas por outros familiares. Esse contato entre mães e filhos, em seus próprios lares, permite que os filhos das mulheres apenadas tenham um desenvolvimento mais próximo do das demais crianças, deixando de faltarem à escola para adentrar nos presídios e de não ter contato frequente com suas mães ou de serem totalmente afastadas das mesmas.

Para as mães apenadas, a prisão domiciliar não é agradável, pois uma prisão fora das celas não é um privilégio. Entretanto, elas com certeza se sentiriam melhores com tal alternativa. Deixariam de chorar todos os dias ao pensar em seus filhos abandonados. Ademais, como já exposto, a maioria das pessoas que se encontra em prisão provisória no Brasil, ao receber uma sentença, é absolvida ou recebe penas alternativas e não permanece em regime fechado. Por isso, essa alternativa também traz menos danos àquelas mães que, ao final, são declaradas inocentes.

Ao passo que a prisão é um ambiente extremamente violento e repressivo, causa revolta, angústia e desespero aos indivíduos, incentivando as pessoas inocentes ou que cometeram crimes insignificantes a reproduzirem os comportamentos agressivos que presenciaram, por isso, não é apropriado que crianças tenham contato com as prisões.

O problema criado por essas leis não são os criminosos violentos, mas sim o fato de encherem as prisões com aqueles que não fizeram nada, com uma altíssima probabilidade de convertê-los em criminosos violentos por efeito reprodutor. (ZAFFARONI, 2013, p. 291).

Se a função da pena é ressocializar de fato e não trazer vingança, a prisão domiciliar com certeza está mais próxima de alcançar tal objetivo. Pois, privar as detentas do direito à maternidade, afastando-as de suas crianças ou submetendo seus filhos a condições desumanas de vida, não parece ser um caminho para torná-las melhores.

## 6. CONCLUSÃO

As mulheres atualmente desempenham diversas funções na sociedade, pois não estão mais destinadas a somente exercer tarefas domésticas. Mas, mesmo com essa liberdade de escolha, muitas delas não possuem muitas alternativas para conquistar uma renda, sendo assim, acabam se envolvendo com o tráfico de drogas e por vezes, são aprisionadas. Ainda, em sua maioria são pobres e negras. Ficando evidente com isso, a seletividade do sistema penal brasileiro.

O cárcere não permite que a maternidade exista entre as aprisionadas. Além da pena prevista em lei, antes mesmo da condenação, elas perdem o direito à maternidade, haja vista que são obrigadas a ficar longe de seus filhos. Além disso, esses infantes são destinados ao fracasso: perdem a família, são em muitos casos abandonados e precisam aprender a conviver com os traumas e com os desafios que constantemente se deparam. Já os recém-nascidos ficam entre o berço e o

cárcere, ao permanecerem no sistema prisional para amamentação e após isso, se depararem com um futuro incerto.

As prisões que supostamente são destinadas à ressocialização não incentivam a busca por alternativas que garantam o bem estar das gestantes/mães e das crianças das mesmas. Existem várias normas que permitem a prisão domiciliar para essas mulheres, mas isso é pouco observado.

A prisão domiciliar não traz uma solução para todos os problemas que surgem com a triste mistura da maternidade com o cárcere. Entretanto, ao ser facilitada aproximará as mães criminalizadas de seus filhos e, com isso, essas crianças não crescerão sem uma base familiar ou abandonadas, nem mais deixarão de ir à escola para visitar penitenciárias.

## REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie. *O fenômeno das drogas como um problema de política criminal*: Seminário Nacional de Sociologia e Política: Pluralidade e Garantias dos Direitos Humanos no Século XXI. Curitiba, 2012. Downloads disponível em: <https://www.revistas.ufpr.br>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

ÁVILA, Rebeca Contrela. *MINHA HISTÓRIA DAS MULHERES*. Michelle Perrot. São Paulo, editora Contexto, 2007, 190p. 2012. Downloads disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br>. Acesso em 20 de abril de 2020.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. 1941. Brasília, DF: Senado Federal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Habeas Corpus 143.641*. São Paulo, 2018.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Senado Federal. Lei nº 7210 de 11 de junho de 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/51-Dar-a-luz-nasombra.pdf> Acesso em 10 de setembro de 2019.

CAMPOS, Carmen Heim. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

GRANJA, Patrick. UPP: *O novo dono da favela: Cadê o Amarildo?* Rio de Janeiro: Revan, 2015.

*Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. Carcerária, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-ittc-relatorio-mulheres-em-prisao-2017.pdf>. Acesso em 13 de agosto de 2015.

GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

*Homicídios no Brasil são pouco elucidados*, diz pesquisa. Carta Capital. São Paulo, 2017 Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/homicidios-no-brasil-sao-poucoelucidados-diz-pesquisa/>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

*Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Depen. Brasil, 2016. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em 20 de janeiro de 2020.

LISBOA, Vinícios. *População carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo*. Agência Brasil. Brasil, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

LOBATO, Aline et al. *Mulheres criminosas: analisando a relação entre desestruturação familiar e criminalidade*. "S.I", 2010 Disponível em: [http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/242.%20mulheres%20criminosas.pdf](http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/242.%20mulheres%20criminosas.pdf). Acesso em: 18 de novembro de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Há 726.712 pessoas presas no Brasil*. Justiça. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

MOURA, Maria Juruena. *Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará*. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. Ceará: 2005. Disponível em: [http://btdt.ibict.br/vufind/Record/UECE-0\\_c990becad9d3aec2555a71870c36831](http://btdt.ibict.br/vufind/Record/UECE-0_c990becad9d3aec2555a71870c36831). Acesso em 10 de setembro de 2019.

OLMO, Rosa Del. *A Face Oculta da Droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

*Penitenciárias são feitas por homens e para homens*. Carcerária. São Paulo, 2011. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2014/03/relatorio-mulherese-presas\\_com\\_propostas-de-PLs.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2014/03/relatorio-mulherese-presas_com_propostas-de-PLs.pdf). Acesso em: 25 de setembro de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Curitiba, 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em 13 de outubro de 2019.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

*Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

SAFFIOTI, Heleith Iara B. *Emprego doméstico e capitalismo*. Rio de Janeiro: Avenir Editora Limitada, 1979.

SILVA, Amanda Daniele. *Mãe/Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Downloads disponível em: <http://books.scielo.org/>. Acesso em 05 de março de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. 1ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2013.